



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100476-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo dos Prefeitos do Município de Brejo da Madre de Deus, Srs. Hilário Paulo da Silva e Josevaldo Lopes de Aguiar (este apenas interinamente, no período de 05/06 a 01/07/2020), relativas ao exercício de 2020, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 75) e Relatório Complementar de Auditoria (doc. 108), apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO



2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO
6. SAÚDE
7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
8. TRANSPARÊNCIA
9. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

O Relatório de Auditoria apresenta a Tabela 1b, com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 3.172.287,24	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 3.172.287,84	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 73,54%	Descumprimento
				2º Q. 75,81%	Descumprimento
				3º Q. 82,42%	Descumprimento



Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0,75%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	35,34%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	87,47%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-4,32%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	22,08%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento



Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Financeiro	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Previdenciário	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	14,00%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo do Relatório (Item 1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. Omissão de informação relevante no dever de prestação de contas públicas a esta Corte de Contas, qual seja, informar a existência de mais de um ocupante do cargo de Prefeito;
2. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);



3. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
4. Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);
5. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
6. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
7. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
8. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 8.238.627,39, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

9. Déficit financeiro de R\$ 29.929.180,66 (Item 3.1);
10. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);
11. Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1);
12. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1);
13. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);
14. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 190.394,18 (Item 3.4);
15. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 743.520,60 pertencentes ao exercício (Item 3.4);



16. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

17. Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1);

18. Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2);

19. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.2);

20. Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2);

21. Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

22. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Educação (Capítulo 6)

23. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

24. Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

25. Utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.1);

26. Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 71.767.773,93 (Item 8.2);

27. Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2);



28. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.277.994,75 (Item 8.4);

29. Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais (normal e suplementar) (Item 8.4);

30. Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3);

31. Ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS (Item 8.4);

32. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Transição de Governo (Capítulo 10)

33. Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).

Regularmente notificados, os interessados apresentaram suas peças de defesa e documentação correlata (docs. 87 a 103, doc. 115 e doc. 122).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer



Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo inicialmente o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- a) Cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Houve a aplicação de 35,34% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- d) Aplicação de 87,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- f) Aplicação de 22,08% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- g) Nível “Desejado” de transparência pública, segundo a metodologia de levantamento do ITMPE.

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos principais pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

Na análise da gestão orçamentária, dos apontamentos da auditoria, destaco a previsão na LOA de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um importante instrumento de planejamento.

De acordo com a equipe técnica, o art. 8º da LOA previu a autorização para abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, até o limite de 40% da despesa fixada.

A auditoria acrescenta que houve abertura de créditos adicionais suplementares com fonte de recursos proveniente de anulação de dotações orçamentárias, fato que, quantitativamente, não repercute no valor total fixado para as despesas.



A equipe técnica salienta que a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo atingiu o equivalente a 30,08% da despesa fixada, ou seja, não houve a abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo.

Também foi apontada a superestimação de receitas na Lei Orçamentária, incompatível com a real capacidade de arrecadação do município.

Verifico, com base na Tabela 2.1d do Relatório Complementar de Auditoria, que a arrecadação da Receita Corrente alcançou 92,68% do previsto, percentual que considero razoável.

Por sua vez, a Receita de Capital atingiu apenas 26,12% da previsão orçamentária.

A defesa alega que as previsões estavam de acordo com o que o município pretendia arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital. Entretanto, as transferências intragovernamentais ficaram abaixo do previsto com a queda na arrecadação de tributos, devido ao fechamento das atividades econômicas por causa da Pandemia de COVID-19, fato que não dependeu da vontade do gestor.

Por fim, a Auditoria aponta a ocorrência de déficit de execução no valor de R\$ 8.238.627,39, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

A defesa alega que devem ser excluídos do cálculo do déficit de execução orçamentária os valores correspondentes aos restos a pagar não processados. Entretanto, trata-se de despesas empenhadas em 2020, sendo de tal exercício a competência das mesmas.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial.

Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses assumidos pelo município. Conforme Tabelas 3.5a e 3.5b, constantes no Relatório de Auditoria, o índice de liquidez imediata atingiu 0,11 no exercício. O índice de liquidez corrente também alcançou 0,11, revelando uma baixíssima capacidade de adimplemento de suas obrigações, fato que considero muito preocupante.

Vale frisar que houve uma piora em relação ao registrado no exercício anterior, quando ambos os índices foram de 0,24, já indicando uma baixa capacidade de pagamento das obrigações no curto prazo.

Foi registrado ainda um déficit financeiro de R\$ 29.929.180,66.



A defesa alega que, devido ao momento econômico-financeiro vivenciado pelo país, amplificado pela situação de pandemia, os municípios que praticamente sobrevivem graças às transferências constitucionais sofreram dificuldades para honrar seus compromissos.

Salienta que as despesas ficaram mais altas e as receitas mais baixas, ocorrendo uma queda acentuada nos repasses de transferências federais e estaduais, um aumento da inflação, além do fato de que os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios, principalmente o IPTU.

Entretanto, em respeito à jurisprudência desta Corte, entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgados. Dessa forma, tais achados contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que se proceda às devidas correções.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não logrando êxito em reconduzir a DTP ao citado limite dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal.

Conforme consta no Gráfico 5.2.a do Relatório de Auditoria, o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida, nos últimos exercícios, ocorreu da seguinte forma:

PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2015	69,43%
2º Quad. 2015	59,93%
3º Quad. 2015	64,16%
1º Quad. 2016	61,50%



2º Quad. 2016	71,94%
3º Quad. 2016	76,56%
1º Quad. 2017	68,15%
2º Quad. 2017	69,96%
3º Quad. 2017	83,71%
1º Quad. 2018	77,75%
2º Quad. 2018	75,34%
3º Quad. 2018	81,85%
1º Quad. 2019	74,21%
2º Quad. 2019	74,56%
3º Quad. 2019	76,79%
1º Quad. 2020	73,54%
2º Quad. 2020	75,81%
3º Quad. 2020	82,42%



A equipe técnica salienta que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso III, ficou estabelecida a proibição, até dezembro de 2021, dos seguintes atos:

a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;

f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e

g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A Auditoria, por outro lado, também ressalva a exceção prevista no art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe aqui transcrever o teor do citado dispositivo legal, bem como do Decreto Legislativo nº 09/2020:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (grifos nossos)

Transcrevo, a seguir, trecho do Relatório de Auditoria a esse respeito:

Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

O Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar alega inicialmente, em sua defesa, que apenas exerceu o cargo de Prefeito no período de 05/06 a 01/07/2020, ou seja, por menos de um mês, não tendo tempo hábil para adequar a DTP ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Lembra que o excesso de despesas com pessoal é um problema histórico do município, não sendo o reenquadramento uma tarefa de fácil execução.



Saliaenta que adotou providências no intuito de reduzir os gastos com pessoal, argumentando ainda que o excesso de tais despesas é a realidade da maioria dos municípios pernambucanos. Ressalta que o excesso de gastos com pessoal decorreu da ampliação dos serviços prestados à população local.

Por fim, alega o seguinte:

Acontece que, o próprio Relatório de Auditoria aponta que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020.

Assim, considerando que o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções aos entes, em caso de não obediência desses prazos, temos que os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, por força do artigo 65.

O Sr. Hilário Paulo da Silva apresenta argumentos semelhantes aos do Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar.

Diante do exposto, conforme também ressaltou a equipe técnica, apesar de extrapolado o limite da DTP, tendo vista o fato de que os municípios pernambucanos foram dispensados, no exercício de 2020, da necessidade de retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite previsto na LRF, fica afastada a irregularidade.

3. Reincidente recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS

A equipe técnica, quanto aos achados em epígrafe, registra que houve repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (parte descontada dos servidores e parte patronal).

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nas tabelas 3.4 a e 3.4b, apresentadas no Relatório de Auditoria, verifico que o repasse a menor das contribuições descontadas dos servidores teria atingido R\$ 190.394,18, representando 11,68% do montante retido no exercício (R\$ 1.630.651,77).

Por sua vez, as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS teriam alcançado R\$ 743.520,60, equivalente a 16,51% do total devido no exercício (R\$ 4.502.158,29).



Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, consta no Relatório de Auditoria (Tabelas 84.a e 8.4b) a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 1.277.994,75, importância equivalente a 28,93% do total retido no exercício (R\$ 4.417.415,69).

Quanto às contribuições patronais devidas ao RPPS, foi apontado o recolhimento a menor no valor de R\$ 2.409.209,21, importância que corresponde a 40,01% do montante devido (R\$ 6.021.773,01).

O Sr. Hilário Paulo da Silva alega, no tocante ao RGPS, que as contribuições eram realizadas através de desconto do FPM e que houve a retenção nas cotas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 (doc. 89), no montante de R\$ 835.169,14. Salienta que tais valores precisam ser relevados no julgamento de suas contas.

O Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar repete o mesmo argumento em sua defesa.

Analisando o referido documento apresentado pelo interessado, observo que, embora demonstre a ocorrência de retenções nas cotas do FPM (Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, doc. 89), o referido documento não traz qualquer menção acerca da competência das contribuições recolhidas.

Assim, como não houve a juntada de guias de recolhimento ou qualquer documento que pudesse comprovar a competência a que se referiam os valores descontados, tendo em vista que o vencimento das contribuições de dezembro ocorre em janeiro do exercício seguinte, apenas a cota descontada em 08/01/2021, no valor de R\$ 489.389,55, pode ser entendida como relativa ao exercício de 2020. Não houve a devida comprovação do recolhimento das demais contribuições devidas.

Dessa forma, como o procedimento da Receita Federal é no sentido de que as cotas descontadas do FPM são utilizadas, inicialmente, para quitar as contribuições descontadas dos servidores para, a partir de então, serem utilizadas com o objetivo de quitação das contribuições patronais, tem-se que houve o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS.

Por sua vez, quanto às contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o valor não recolhido passa a atingir R\$ 444.525,23, importância equivalente a **9,87%** do total devido no exercício (R\$ 4.502.158,29).

Quanto ao RPPS, o Sr. Hilário Paulo da Silva defende que, nas datas de vencimento do recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses em que houve atraso, não havia saldo suficiente para honrar o cumprimento de tal obrigação.



Salienta que as despesas que ensejaram a insuficiência de saldo são de natureza compulsória e que os repasses de recursos federais não acompanharam o aumento das responsabilidades assumidas pelos municípios, invocando a observância do Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Argumenta que as contribuições apontadas como devidas, na realidade, já teriam sido pagas, embora com atraso por causa de tal insuficiência de saldo.

Defende, por fim, que o município enfrentou período de estiagem, sendo decretada situação de emergência através de decreto estadual, havendo queda de arrecadação, e que deveriam ser mitigados os efeitos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

Com relação à alegada queda de arrecadação, observo que, ao contrário do que defende o interessado, conforme consta na Tabela 2.1c do Relatório Complementar de Auditoria, a receita arrecadada teve um acréscimo equivalente a 5,10% em relação ao exercício anterior.

Verifico também que não foi demonstrada a ocorrência da alegada insuficiência de saldo, inexistindo carga probante para sustentar os argumentos da defesa.

Entendo, portanto, que não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo interessado, quanto ao não recolhimento/repasso das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Cabe aqui destacar o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal:

A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

Vale lembrar que há reincidência da irregularidade em questão, também verificada nas contas de governo do exercício de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100190-9) e do exercício 2019 (Processo TCE-PE nº 20100310-7), tendo a Segunda Câmara deste Tribunal prolatado pareceres prévios recomendando ao Legislativo local a rejeição das contas.

Mantenho, portanto, a irregularidade, considerada grave por este Tribunal.

4. Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial



Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreram mudanças no tocante ao percentual das alíquotas de contribuição ao RPPS com déficit atuarial.

A equipe de auditoria aponta a não adoção das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas legalmente estabelecidas, de 14%, nos termos do art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/19. O município manteve-se adotando a alíquota de 11%, conforme Lei Municipal nº 287/2010 (doc. 39), prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A avaliação atuarial também sugeriu a alíquota de 14% para as contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, entretanto foi aplicada alíquota de 11%.

A equipe técnica aponta ainda um expressivo aumento do déficit atuarial no Plano Previdenciário no exercício em questão, passando de cerca de R\$ -7 milhões em 2019, para um déficit R\$ -71.767.773,93 no exercício de 2020, conforme Item 8.2 do Relatório Complementar de Auditoria.

Já no Plano Financeiro, o resultado atuarial atingiu um déficit de R\$ -569.998.637,34.

O Sr. Hilário Paulo da Silva argumenta que está sendo elaborado um estudo atuarial e um plano de amortização visando à adoção de medidas saneadoras do déficit atuarial no curto prazo.

O interessado acrescenta o seguinte:

Por fim, foi editada a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que estabeleceu o prazo até 31 de julho de 2020 para os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as alíquotas dos seus servidores equivalentes à dos servidores da União.

Considerando que a lei que altera alíquotas de contribuição previdenciária estava sujeita à noventena, a Confederação Nacional dos Municípios publicou a Nota Técnica nº 26 /2019 para orientar os Municípios a cumprirem o prazo acima estipulado, e assim, deverão aprovarem suas leis até abril de 2020, para que em 31 de julho de 2020 a norma já estivesse vigente, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Entretanto, dada a dificuldade da maioria dos Entes em cumprir tal prazo, e o cenário ainda piorado com o advento da pandemia do COVID-19, foi editada a portaria nº 18.084 de 29/07/2020 que adiou o prazo acima para 30 de setembro de 2020, como requisito do CRP.



Desta forma, o Defendente cumpriu com sua obrigação legal, remetendo tal projeto de lei à Câmara Municipal para atender à ordem Constitucional. Contudo, pela independência dos Poderes, a mesma ficou impossibilitada de descontar a alíquota de 14% dos servidores, sem a chancela prévia do legislativo local.

Ocorre que, de acordo com a Auditoria, a adequação das alíquotas somente ocorreu em 16/12/2021, através da Lei Complementar nº 04/2021 (doc. 74). Com o referido diploma legal, as alíquotas dos servidores passaram para 14%, enquanto a dos entes ficou em 18%, percentuais esses que entraram em vigor apenas a partir de 01 de abril de 2022.

Enfim, as alíquotas de contribuição dos segurados de ambos os planos foram aplicadas no percentual de 11%, ficando abaixo do sugerido na avaliação atuarial (14%) e do novo percentual mínimo legalmente estabelecido, também de 14%, consistindo em falha grave, pois atenta contra os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Dessa forma, levando inclusive em consideração o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, tanto da parte patronal quanto da descontada dos servidores, bem como o elevado déficit atuarial do Plano Previdenciário, constato que a gestão não demonstrou a necessária preocupação com a situação previdenciária do município.

Irregularidade mantida.

5. Transferência irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência do Plano Financeiro

Conforme item 8.1 do Relatório de Auditoria e o Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36), o Plano Previdenciário realizou transferências irregulares no valor total de R\$ 4.844.395,84 para cobrir déficit financeiro do Plano Financeiro, contrariando o art. 58, inciso IV, da Portaria MF nº 464/2018.

Transcrevo, a seguir, o referido dispositivo:

Art. 58. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

(...)

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para



o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60;

O Sr. Hilário Paulo da Silva, por seu turno, defende que os recursos foram utilizados para pagamento dos próprios aposentados e pensionistas, não se tratando de desvio de verba para outra pasta que não a previdência. Não houve juntada de documentos.

Observo que os argumentos da defesa não são suficientes para afastar o achado, tendo em vista que o aporte em questão deveria ocorrer com recursos do Tesouro Municipal, e não do Plano Previdenciário, para a cobertura da insuficiência do fundo.

Irregularidade mantida.

6. Descumprimento do art. 42 da LRF

Conforme estabelece o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por oportuno, transcrevo a seguir o teor da deliberação prolatada nos autos do Processo TC nº 0504179-0 (Consulta), demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do art. 42 da LRF:

- 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, dessa forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;



5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

Por sua vez, o art. 65 da LRF, §1º, inciso II, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, previu o afastamento de sanções pelo descumprimento do art. 42 do mesmo diploma legal, caso os recursos vinculados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus.

De acordo com o Relatório de Auditoria, oito fontes de recursos apresentaram saldo negativo, portanto insuficientes para suportar as despesas nelas realizadas. A fonte Recursos Não Vinculados teria apresentado o saldo negativo mais relevante, no valor de R\$ -7.273.605,49.

Entretanto, a equipe técnica salientou que foram realizados gastos para o combate à pandemia do Coronavírus através da referida fonte, no valor de R\$ 300.329,73.

Assim, aplicando-se a exceção prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso da referida fonte, teria restado uma indisponibilidade de caixa no total de R\$ -6.973.275,76. Ou seja, não foram somente as despesas com a pandemia as causadoras da insuficiência financeira observada na referida fonte.

A Auditoria ainda aponta que, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura contraiu, entre maio e dezembro do exercício, obrigações que poderiam ser evitadas, no montante de R\$ 809.425,47 (Tabela 5.4d).

Dessa forma, a Auditoria conclui pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que compromete a situação financeira municipal e prejudica a gestão do exercício seguinte.

O Sr. Hilário Paulo da Silva, em sua defesa, argumenta que o município passou por dificuldades financeiras decorrentes da queda na arrecadação, sobretudo das receitas transferidas, culminando com a inscrição de restos a pagar. Ressalta as dificuldades decorrentes do enfrentamento da COVID-19, o cenário de inflação e o aumento das despesas.



O interessado defende que, dos R\$ 809.425,27 apontados como despesas novas, foram liquidados R\$ 376.791,13 e pagos R\$ 284.885,16 ainda no exercício de 2020, sendo inscritos em restos a pagar R\$ 94.905,97.

Acrescenta que as despesas relativas à Requalificação arquitetônica da antiga Sede Musical São José, Núcleo Histórico de Brejo da Madre de Deus, foram custeadas com um crédito recebido em novembro 2019, fruto de um TAC firmado entre o município e o Banco do Brasil, juntando documentação comprobatória (doc. 92).

Por fim, argumenta que o descumprimento do art. 42 da LRF não seria uma irregularidade grave, mencionando alguns julgados deste Tribunal nos quais o achado seria a única irregularidade relevante remanescente.

O Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar, por seu turno, defende que a gestão conseguiu cumprir todos os dispositivos constitucionais e obrigações exigidos por esta Corte, ressaltando que os Restos a Pagar não processados, pendentes de liquidação, ou seja, não geram obrigação de pagamento por constituírem despesas não concretizadas, havendo apenas expectativas de sua realização.

Salienta que se tratou de período excepcional de enfrentamento da pandemia, devendo ocorrer uma flexibilização nas regras relativas à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Pois bem. Inicialmente, analisando o DOC. 92, verifico que, de fato, havia um Termo de Compromisso de ajustamento de Conduta formalizado no exercício de 2019 perante o Ministério Público Estadual e a FUNDARPE, a partir de inquérito civil, prevendo a requalificação arquitetônica da antiga Sede da Sociedade Musical São José. Dessa forma, concluo não se tratar de despesa nova, devendo ocorrer a exclusão do rol das referidas despesas do valor correspondente, no total de R\$ 569.986,51.

Assim, com a exclusão do valor citado, constato que as despesas novas que poderiam ser evitadas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício passaram a atingir R\$ 239.438,76, correspondendo a 0,20% do total das despesas executadas no exercício (R\$ 118.845.023,14), percentual que considero irrelevante, levando em conta o Princípio da Proporcionalidade.

Entretanto, não se pode olvidar, conforme registrado na Consulta TC nº 0504179-0, cujo teor já foi transcrito, que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a verificação do cumprimento do art. 42 incide sobre a prática de se empenhar e pagar despesas dos últimos dois quadrimestres, em detrimento do pagamento das despesas já realizadas antes do início desse período, devendo ser observado um fluxo de caixa positivo.

No caso, houve a indisponibilidade de caixa em oito fontes de recurso apontadas pela Auditoria, apenas uma das quais já teria atingido R\$ -6.973.275,76, já excluídos os gastos com enfrentamento da pandemia.



Observo que, somente na citada fonte (Recursos Não Vinculados), a indisponibilidade alcançou o equivalente a 6,30% da receita arrecadada no exercício (R\$ 110.606.395,75), importância que considero relevante, prejudicando gravemente a gestão seguinte.

Mantenho, portanto, a irregularidade.

Cabe destacar, por fim, que o Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar, por ter ocupado interinamente o cargo de Prefeito apenas no mês de junho, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve ter sua responsabilização atenuada pelas falhas apontadas pela equipe técnica.

VOTO pelo que segue:

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO
SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19.
RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL E DOS SERVIDORES.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
REINCIDÊNCIA. ART. 42 DA LRF.
DESCUMPRIMENTO.

1. Devido ao enfrentamento da Pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;
2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o município e, em última instância, para os cidadãos arcarem;
3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;
4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao



respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012;

5. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudicam a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 444.525,23, importância equivalente a 9,87% do total devido no exercício (R\$ 4.502.158,29);



CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 2.409.209,21, importância que corresponde a 40,01% montante devido (R\$ 6.021.773,01);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.277.994,75, equivalente a 28,93% do total retido no exercício (R\$ 4.417.415,69);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em oito fontes de recurso ao término do exercício, em valores relevantes;

CONSIDERANDO a reincidência no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, irregularidade considerada grave por esta Corte;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o expressivo aumento do déficit atuarial no Plano Previdenciário durante o exercício em questão, passando de cerca de R\$ -7 milhões em 2019, para um déficit R\$ -71.767.773,93 em 2020;

CONSIDERANDO a transferência irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência do Plano Financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 8.238.627,39, bem como de déficit financeiro de R\$ 29.929.180,66;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram apenas 0,11, demonstrando uma baixíssima capacidade do município para honrar seus compromissos no curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.



Josevaldo Lopes De Aguiar:

CONSIDERANDO que o interessado ocupou interinamente o cargo de Prefeito apenas no mês de junho;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josevaldo Lopes De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	35,34 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	87,47 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,08 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	82,42 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	3.172.287,84	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,75 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Não



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Carlos Porto, me desculpe, mas a nossa Procuradora, Dra. Eliana, levantou a mão aqui e eu não tinha observado.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR:

Pois não.

DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:

Obrigada Presidente. Cumprimento V.Exa.; o nobre relator; os demais Conselheiros presentes; advogados; servidores que tão carinhosamente sempre nos recebem e facilitam os nossos trabalhos.

Mas é muito rápida a minha colocação nesse processo, que, confesso, o que veio aos olhos do Ministério Público foi justamente a questão da despesa com pessoal.

Sabemos todos nós que o Tribunal tem uma linha de pensamento acertada, mesmo porque isso vem da lei, que é, durante o exercício de 2020, do exercício auditado, nesse caso, que é a época da pandemia, os prazos estariam suspensos para adoção de medidas de gestores voltadas a atender realmente o que diz o percentual estabelecido em lei.

Contudo, Conselheiro, eu me ative que esse gestor, ele é reincidente nessa questão. Em relação ao exercício, não há de se falar em questão de adoção de medidas voltadas à regularização do percentual estabelecido em lei. Eu verifiquei que o gestor, mesmo que já tenha ultrapassado o limite estabelecido de 54%, continuou ultrapassando esse limite durante todo o exercício. No primeiro quadrimestre foi de 73%; no segundo quadrimestre passou para 75,81%; e no terceiro quadrimestre, 82,42%. Não sei como o Tribunal vem se posicionando em relação a isso, se quando o gestor naquele período, não é que não adote medidas para reajustar, porque, realmente, isso aí ele estaria diante daquele exercício, não estaria obrigado. Mas, ele continua avançando naqueles patamares de despesa. Se isso não levaria, realmente, a um considerando pela rejeição.



É somente esse ponto, confesso a V.Exa., que realmente me despertou e não tenho uma noção exata de como vem se posicionando nesse aspecto o Tribunal.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR:

A nobre Procuradora, realmente, coloca um ponto que eu acho que era importante ser discutido pelo Tribunal, realmente nesses casos, quando já existia de exercícios anteriores o não cumprimento do percentual. Mas essa Câmara, até, eu acredito, na última sessão ou na sessão anterior, já teve um caso semelhante a esse com relação ao problema de pagamento de servidores que extrapolou durante o período do exercício, de 2020 ou de 2021, eu não me recordo. E, por essa falha, esta Câmara entendeu, eu acredito até com o voto contrário do Conselheiro Valdecir Pascoal, pela aprovação com ressalvas.

O meu voto está nesse sentido. Agora, só que nesse caso aqui da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus, a conclusão final é, diante de outras falhas existentes, o encaminhamento do voto pela rejeição das contas.

Agora, eu acredito que é um fato que, realmente, deve ser reestudado para que este Tribunal tenha uma posição uniforme com relação a esses casos, muito bem lembrado por V.Exa. na sessão de hoje.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Dra. Eliana mais alguma coisa a complementar?

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA -
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:**

Não, Conselheiro, estou satisfeita. Obrigada.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Agradeço a Dra. Eliana.. Então, Conselheiro Carlos Porto, o voto que se encontra em lista já está posto. Não tendo divergência, aprovado.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.